



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10026/20

1/3

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

OBJETO: Edital de pregão eletrônico nº 009/2020

ASSUNTO: contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Edital de pregão eletrônico nº 009/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos. Análise do Edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos. Emissão de alerta pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00063/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 0009/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 56/64, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações sobre o andamento/cancelamento do Pregão Presencial nº 024/2020, informado no Doc. TC nº 20820/20, cujo objeto e Termo de Referência são idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 009/2020 ora analisado;
2. Ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório sub examine no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2009;
3. Ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2);
4. Ausência de correlação entre a capacidade técnica exigida dos licitantes e a natureza dos serviços demandados pela licitação sub examine.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10026/20

2/3

Por fim, sugeri a Auditoria:

- a) suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 21/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.
- b) notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 5.
- c) caso o gestor entenda ser necessário, para o caso de exames médicos imprescindíveis ao enfrentamento da COVID-19 (a exemplo de alguns demandados pelo Certame ora analisado, conforme item 4.4 do presente relatório), considere a possibilidade de realização de procedimentos pelos meios/forma estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, a fim de assegurar a continuidade/celeridade na realização dos citados exames, enquanto perdurar a situação de emergência pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DECISÃO DO RELATOR

A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito ausência de informações sobre o andamento/cancelamento do Pregão Presencial nº 024/2020, informado no Doc. TC nº 20820/20, cujo objeto e Termo de Referência são idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 009/2020 ora analisado. A falha tem caráter formal, mas não deve se repetir, cabendo recomendação ao gestor no sentido de cumprir as regras impostas pelo Tribunal acerca da matéria, sob pena de multa.

Quanto à segunda restrição, atinente a ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, a Auditoria verificou que houve a publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 11/05/2020. Desta feita, a falha pode ser relevada, com a recomendação ao gestor, de cumprir fielmente art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1);

A terceira restrição versa sobre ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93. Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender o pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10026/20

3/3

interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes.

Já quanto a derradeira restrição, concernente às exigências relativas à Qualificação Técnica, verifica-se que a capacitação exigida para os licitantes no item 9.11.1.1.1 – Serviço de material de Limpeza não apresentam correlação com o objeto do Certame ora analisado. Desta feita, é preciso justificar o referido item do edital.

Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino:

1. À Secretaria da Segunda Câmara para intimar o Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito municipal e o Sr. Ana Paula Diniz Barbosa Alves, Pregoeira, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria;
2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR